



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 6/2016:

Altera e republica a Lei n.º 23/2014, de 23 de Setembro, Lei de Educação Profissional.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 6/2016

de 16 de Junho

Havendo necessidade de adequar a Lei n.º 23/2014, de 23 de Setembro, que estabelece o Quadro de Organização, Estruturação e Funcionamento da Educação Profissional, à nova estrutura governativa, ao abrigo do disposto no n.º 1, do artigo 179, da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

ARTIGO 1

(Disposições alteradas)

São alterados os artigos 3, 5, 12, 26, 43, 44 e 45 da Lei n.º 23/2014, de 23 de Setembro, Lei da Educação Profissional que passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 3

(Princípios e objectivos gerais)

Para além dos princípios e objectivos estabelecidos na presente Lei, a Educação Profissional rege-se pelos princípios gerais, princípios pedagógicos e objectivos gerais do Sistema Nacional de Educação.

ARTIGO 5

(Objectivos)

- a)...
- b) promover a participação dos formandos em estágios curriculares no local de trabalho;
- c)...
- d)...
- e)...
- f)...
- g)...
- h)....

ARTIGO 12

(Caracterização)

A formação profissional realiza-se através da concentração do processo formativo numa determinada área profissional, ajustada ao Quadro Nacional de Qualificações Profissionais, e visa responder às exigências específicas do mercado de trabalho, da economia nacional ou da actividade pública, empresarial ou social.

ARTIGO 26

(Centros comunitários de desenvolvimento de competências)

- 1.
- 2.
- 3. Compete aos Ministros que superintendem as áreas do ensino técnico profissional e do trabalho, consoante os casos e sob proposta do órgão regulador da Educação Profissional, aprovar o Regulamento-tipo dos Centros Comunitários de Desenvolvimento de Competências.

ARTIGO 43

(Propina de educação profissional)

- 1.
- 2. Revogado.

ARTIGO 44

(Autoridade Nacional de Educação Profissional)

- 1.
- 2.
- 3. A Autoridade Nacional de Educação Profissional é tutelada pelo Ministro que superintende a área do Ensino Técnico Profissional.

4. ...
5. ...
6. ...
7. ...
8. ...

ARTIGO 45

(Competência da Autoridade Nacional de Educação Profissional)

Compete à Autoridade Nacional de Educação Profissional:

- a) gerir o Quadro Nacional de Qualificações Profissionais e supervisionar a implementação de todos os mecanismos correspondentes;
- b) assegurar que os investimentos na área da educação profissional sejam compatíveis com a política e estratégia da educação profissional;
- c) administrar o Fundo Nacional de Educação Profissional;
- d) fixar e registar os padrões de competência e qualificações;
- e) administrar o Quadro Nacional de Qualificações Profissionais na forma prescrita;
- f) proceder ao registo e acreditação dos provedores e dos avaliadores de educação profissional;
- g) estabelecer o sistema de gestão de informação e cadastro dos candidatos e o registo das acções formativas dos provedores de educação profissional;
- h) certificar os graduados de educação profissional;
- i) certificar os docentes da Educação Profissional;
- j) implementar o sistema de garantia da qualidade da educação profissional;
- k) divulgar informação relevante para o mercado de trabalho;
- l) tramitar e dar parecer sobre os pedidos de criação de instituições da educação profissional.”

ARTIGO 2

(Entrada em Vigor)

A presente Lei entra em vigor 15 dias após sua publicação.

ARTIGO 3

(Republicação)

É Republicada a Lei n.º 23/2014, de 23 de Setembro, que Estabelece o Quadro de Organização, Estruturação e Funcionamento da Educação Profissional, em anexo que dela faz parte integrante.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 10 de Março de 2016.

A Presidente da Assembleia da República, *Verónica Nataniel Macamo Dlhovo*.

Promulgada, aos 8 de Junho de 2016.

Publique-se.

O Presidente da República, *FILIFE JACINTO NYUSI*.

Republicação da Lei n.º 23/2014, de 23 de Setembro, Lei da Educação Profissional

Tornando-se necessário, desenvolver os princípios e regras básicas da educação profissional, aglutinar os esforços de formação nesta área e criar os instrumentos de garantia de qualidade do ensino e serviços prestados pelas instituições ligadas à Educação Profissional, no quadro da Lei n.º 6/92, de 6 de Maio, que estabelece o Sistema Nacional de Educação (SNE),

e ao abrigo do disposto no n.º 1, do artigo 179, da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Objecto)

A presente Lei estabelece o quadro de organização, estruturação e funcionamento da educação profissional, bem como do exercício pelo Estado da sua acção reguladora, supervisora e de garantia da qualidade da formação e serviços prestados pelas instituições a ela ligadas.

ARTIGO 2

(Âmbito)

A presente Lei aplica-se a todas as instituições e estabelecimentos públicos, cooperativos, comunitários ou privados que desenvolvem o ensino técnico-profissional e a formação profissional na República de Moçambique.

ARTIGO 3

(Princípios e objectivos gerais)

Para além dos princípios e objectivos estabelecidos na presente Lei, a Educação Profissional rege-se pelos princípios gerais, princípios pedagógicos e objectivos gerais do Sistema Nacional de Educação.

CAPÍTULO II

Educação Profissional

SECÇÃO I

Generalidades

ARTIGO 4

(Conteúdo e caracterização)

1. A educação profissional compreende o ensino técnico-profissional, a formação profissional, a formação profissional extra-institucional e o ensino superior profissional.

2. A educação profissional estrutura-se e funciona num sistema integrado, coerente e flexível orientado para o mercado de trabalho.

ARTIGO 5

(Objectivos)

São objectivos específicos do sistema de educação profissional:

- a) desenvolver as capacidades da força de trabalho através de:
 - i. introdução de métodos, currículo e modalidades de formação que respondem às necessidades do mercado do trabalho;
 - ii. melhoria das competências profissionais dos trabalhadores, das suas perspectivas de trabalho e mobilidade laboral;
 - iii. aumento da produtividade e competitividade das empresas;
 - iv. promoção do auto-emprego.
- b) promover a participação dos formandos em estágios curriculares no local de trabalho;
- c) promover a equidade do género, através do aumento da taxa de participação da rapariga e da mulher nos programas de educação profissional;

- d) estimular a participação dos trabalhadores em acções de formação profissional;
- e) melhorar as perspectivas de empregabilidade e de emprego dos formandos e graduados da educação profissional;
- f) aumentar os níveis de investimento na educação profissional e incrementar o retorno sobre esse investimento;
- g) incentivar os empregadores a:
 - i. utilizar o local de trabalho como um ambiente activo de aprendizagem;
 - ii. proporcionar aos trabalhadores a oportunidade de adquirirem novas competências;
 - iii. fornecer oportunidades aos recém-formados para adquirirem experiência laboral.
- h) garantir a qualidade e relevância da educação profissional no mercado de trabalho.

ARTIGO 6

(Estratégias e mecanismos)

Na prossecução dos seus objectivos específicos, o sistema de educação profissional promove:

- a) o fomento de parcerias entre os sectores público e privado na provisão de educação profissional;
- b) a descentralização da actividade de ensino e formação e concessão de identidade própria às instituições que ministram a educação profissional;
- c) um Quadro Nacional de Qualificações Profissionais (QNQP);
- d) um Sistema de Estágios Profissionais;
- e) um Sistema de Acumulação e Transferência de Créditos da Educação Profissional (SATCEP);
- f) um Sistema de Garantia de Qualidade que inclui o registo, avaliação, acreditação das instituições provedoras de educação profissional (SGQEP);
- g) a autonomia das instituições de educação profissional para sua maior capacidade de resposta às necessidades locais e maior responsabilização;
- h) um sistema de avaliação e certificação de estudantes, candidatos, formandos e graduados;
- i) um sistema de avaliação e certificação de professores, formadores, avaliadores e verificadores;
- j) um sistema centralizado de registo de créditos e emissão de certificados dos níveis e graus concluídos pelos candidatos da educação profissional;
- k) um mecanismo de financiamento participado da educação profissional para a promoção e melhoria da componente de formação;
- l) uma estrutura de regulação, supervisão e garantia da qualidade da educação profissional.

ARTIGO 7

(Parceria público-privada)

1. O Estado encoraja as parcerias entre o sector público, incluindo as autarquias locais, por um lado, e o sector privado, incluindo o cooperativo ou comunitário, por outro, para a realização de actividades de educação profissional.
2. Os mecanismos para a viabilização das parcerias público-privadas incluem empresas conjuntas para gestão de instituições de educação profissional.
3. As instituições de educação profissional geridas em regime de parceria público-privadas gozam de prioridade no acesso aos fundos públicos, bem como a outras facilidades, relativamente às instituições totalmente privadas, sem prejuízo de outros mecanismos de financiamento público à educação profissional.

ARTIGO 8

(Áreas de referência)

1. O desenvolvimento de programas e cursos em áreas profissionais relevantes obedece ao estabelecido no quadro nacional de qualificações profissionais.
2. Compete ao órgão regulador da educação profissional aprovar as áreas de referência da educação profissional mencionadas no número anterior.
3. As instituições de educação profissional podem solicitar ao órgão regulador a aprovação de uma composição diferente da constante do quadro de referência, em resposta às necessidades emergentes do mercado e do desenvolvimento nacional.

SECÇÃO II

Ensino técnico-profissional

ARTIGO 9

(Estrutura)

1. O ensino técnico-profissional estrutura-se por cursos e níveis.
2. Os cursos correspondem às diversas áreas de formação organizadas através dos respectivos programas e currícula baseados em padrões de competências, de acordo com o QNQP.
3. O ensino técnico-profissional compreende os níveis básico e médio.
4. Os dois níveis de ensino-técnico profissional são estruturados como um todo do processo formativo através de saídas profissionais estruturadas, em função do QNQP.

ARTIGO 10

(Nível básico)

1. Para o ingresso neste nível, exige-se, no mínimo, a conclusão do 2.º grau de ensino primário ou equivalente.
2. A conclusão do nível básico confere ao graduado o grau de técnico básico profissional e corresponde a três anos de estudo a tempo inteiro ou a unidades de crédito correspondentes.

ARTIGO 11

(Nível médio)

1. Para o ingresso neste nível, exige-se, no mínimo, a conclusão do nível básico da educação profissional ou do 1.º Ciclo do ensino secundário geral, ou equivalente.
2. A conclusão do nível médio confere ao graduado o grau de técnico médio profissional, equivalendo a três anos de estudo a tempo inteiro ou a unidades de crédito correspondentes.

SECÇÃO III

Formação profissional

ARTIGO 12

(Caracterização)

A formação profissional realiza-se através da concentração do processo formativo numa determinada área profissional, ajustada ao Quadro Nacional de Qualificações Profissionais e visa responder às exigências específicas do mercado de trabalho da economia nacional ou da actividade pública, empresarial ou social.

ARTIGO 13

(Estrutura)

1. A formação profissional pode ser organizada por cursos intensivos de curta ou longa duração, baseados em padrões de competências, devendo ambos ser estruturados de modo a permitirem a acumulação e transferência de créditos ou a sua comunicação e articulação com créditos previamente adquiridos pelos candidatos.

2. A conclusão de um determinado curso de curta ou longa duração confere ao formando os correspondentes créditos, cuja acumulação conduz à obtenção de qualificações parciais ou completas de nível elementar, básico ou médio previstas no QNQP.

SECÇÃO IV

Formação profissional extra-institucional

ARTIGO 14

(Caracterização)

1. O sistema de educação profissional reconhece e valoriza a formação adquirida pelos cidadãos fora das instituições da educação profissional, desde que a mesma corresponda a padrões de competência registados no QNQP.

2. O QNQP valida e certifica a formação adquirida fora das instituições da educação profissional, assim como permite o acesso dos seus beneficiários aos cursos regulares oferecidos pelas instituições formais da educação profissional.

ARTIGO 15

(Processo e implementação)

1. O enquadramento da formação extra-institucional no QNQP realiza-se através do sistema de reconhecimento de competências adquiridas.

2. Compete ao Conselho de Ministros aprovar, em diploma próprio, o sistema de reconhecimento de competências adquiridas.

SECÇÃO V

Ensino superior profissional

ARTIGO 16

(Conteúdo)

1. O ensino superior profissional integra a educação oferecida pelos institutos superiores politécnicos e qualquer outra forma de educação profissional oferecida a nível do ensino superior.

3. Sem prejuízo do estabelecido na Lei do Ensino Superior, os institutos superiores politécnicos e outras instituições similares do ensino superior organizam e estruturam os seus programas e cursos em obediência ao quadro nacional de qualificações.

SECÇÃO VI

Instituições de educação profissional

ARTIGO 17

(Natureza)

1. As instituições de educação profissional são pessoas colectivas de direito público ou privado, dotadas de personalidade jurídica e que gozam de autonomia científica, pedagógica, disciplinar, administrativa e financeira que podem compreender:

- a) instituições de educação profissional públicas as pertencentes ao Estado, autarquias locais ou institutos públicos;
- b) instituições de educação profissional privadas as pertencentes a particulares e pessoas colectivas, como sociedades comerciais, cooperativas e comunitárias.

2. A autonomia das instituições da educação profissional tem como objectivo a liberdade pedagógica e de inovação técnica e tecnológica, no quadro das políticas e planos nacionais.

3. As instituições de educação profissional exercem os poderes e as faculdades necessárias à prossecução da sua actividade finalística, dotando-se dos meios e recursos adequados.

ARTIGO 18

(Autonomia científica e pedagógica)

1. As instituições da educação profissional gozam de autonomia científica e pedagógica que lhes confere a capacidade de, em harmonia com o quadro nacional de qualificações profissionais:

- a) definir as áreas de ensino, planos, programas, projectos de investigação científica e tecnológica, cultural, desportiva e artística;
- b) criar, suspender e extinguir cursos;
- c) elaborar os curricula dos cursos e desenvolver os programas, tendo em conta o mercado de trabalho e as necessidades de desenvolvimento económico e social do país;
- d) definir critérios de admissão de candidatos.

2. Na materialização da autonomia científica e pedagógica, as instituições da educação profissional podem, em comum com outras entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, ajustadas à natureza e fins da instituição e tendo em conta as linhas gerais das políticas nacionais sobre o sector, estabelecer parcerias mutuamente vantajosas.

3. O recurso contencioso das decisões emanadas dos órgãos superiores das instituições da educação profissional em matéria pedagógica ou relacionada é da competência da entidade que autoriza a criação da instituição em causa.

ARTIGO 19

(Autonomia administrativa, financeira e patrimonial)

1. As instituições de educação profissional são constituídas como entidades de gestão autónoma da entidade ou instituição a que pertencem, que se traduz na dotação ou afectação de orçamento e património próprios e suficientes para o cumprimento da sua missão.

2. A forma e extensão do exercício da autonomia administrativa e financeira regem-se pela legislação em vigor, por acordos, contratos ou outros instrumentos similares que tenham servido de base para a criação e funcionamento da instituição.

3. No quadro da sua autonomia administrativa e financeira, as instituições da educação profissional podem captar e dispôr, no contexto da sua actividade de ensino ou outra, de receitas, bens patrimoniais e de outros activos patrimoniais.

ARTIGO 20

(Autonomia disciplinar)

1. As instituições de educação profissional gozam do poder disciplinar sobre o respectivo pessoal do quadro ou outro, incluindo a capacidade de aplicar sanções disciplinares, nos termos dos estatutos e regulamentos internos e da legislação nacional aplicável.

2. O recurso contencioso das decisões em matéria disciplinar é da competência da jurisdição administrativa, para o caso das instituições públicas, ou da jurisdição laboral, para os restantes casos.

ARTIGO 21

(Tutela das instituições públicas)

As instituições públicas da educação profissional são tuteladas directamente pelo sector que no Governo central ou na autarquia local tenha proposto a criação da instituição da educação profissional ou a quem o Governo tenha delegado.

ARTIGO 22

(Prestação de informações)

As instituições de educação profissional devem disponibilizar e prestar informação e dados relevantes de interesse público, incluindo as estatísticas sobre o processo formativo ao Estado e ao público em geral.

ARTIGO 23

(Pessoal das instituições da educação profissional)

1. As instituições da educação profissional são dotadas de quadro de pessoal, nos termos da respectiva legislação nacional.

2. Quando se trate de professores, formadores, avaliadores ou verificadores, estes carecem de certificação e registo junto do órgão regulador da educação profissional.

3. O pessoal fora do quadro em serviço nas instituições da educação profissional é igualmente vinculado ao abrigo da legislação nacional relevante.

4. No contexto do sistema de carreiras e remunerações em vigor na função pública, o pessoal vinculado à educação profissional das pessoas colectivas de direito público é regido por sistema próprio de carreiras e remunerações.

ARTIGO 24

(Governança das instituições da educação profissional)

1. Na sua organização, estruturação e funcionamento as instituições da educação profissional observam o princípio da democracia.

2. Os estatutos das instituições da educação profissional prevêm a existência de um comité de gestão, com representação dos empregadores, organizações de trabalhadores e sociedade civil.

3. Os estatutos prevêm ainda a existência de uma organização de formadores e uma organização de formandos para participação no funcionamento da instituição.

4. As instituições da educação profissional devem dispôr, para além dos estatutos, de regulamento interno geral, regulamentos específicos para as áreas pedagógicas, de estágios e de administração e finanças necessários à governação transparente e eficiente da instituição e da actividade pedagógica.

5. O regulamento interno geral referido no número anterior é aprovado no prazo máximo de seis meses, após a aprovação dos estatutos da instituição, e os restantes regulamentos são aprovados no prazo máximo de um ano.

ARTIGO 25

(Tipos de instituições e graus conferidos)

1. As instituições da educação profissional classificam-se segundo o tipo de educação profissional ministrada e nível de graduação.

2. São instituições da educação profissional e respectivos graus conferidos:

- a) escolas profissionais, conferem certificados de nível básico;
- b) institutos médios, conferem certificações e graus de nível médio;
- c) centros de formação profissional, conferem qualificações parciais, de nível elementar, básico, médio ou superior, designando-se de centro elementar, centro básico, centro médio e superior de formação profissional, respectivamente.

3. As instituições referidas no número anterior podem dispensar outros níveis de ensino desde que preencham os requisitos exigidos e sejam para tal autorizadas.

ARTIGO 26

(Centros comunitários de desenvolvimento de competências)

1. Compete ao Administrador do Distrito ou Presidente da Autarquia oficializar os Centros Comunitários de Desenvolvimento de Competências (CCDC), criados sob a iniciativa da respectiva comunidade, associação ou organização comunitária de base.

2. O Administrador do Distrito ou Presidente da Autarquia envia officiosamente, ao órgão regulador da educação profissional, o expediente relativo à criação do CCDC.

3. Compete aos ministros que superintendem as áreas do ensino técnico profissional e do trabalho, consoante os casos e sob proposta do órgão regulador da educação profissional, aprovar o regulamento-tipo dos Centros Comunitários de Desenvolvimento de Competências.

SECÇÃO VII

Quadro Nacional de Qualificações Profissionais

ARTIGO 27

(Caracterização e fins)

O Quadro Nacional de Qualificações Profissionais (QNQP) estrutura os programas, conteúdos curriculares e resultados finais da educação profissional em termos de qualificações e competências da força de trabalho, associando-os a descritores de nível com o fim de melhorar a qualidade e a relevância da educação profissional e com o fim de contribuir para a empregabilidade dos graduados e competitividade da economia nacional.

ARTIGO 28

(Objectivos)

O QNQP é estruturado com vista a:

- a) promover uma educação profissional que responde às exigências do mercado laboral e às necessidades de desenvolvimento do país;
- b) assegurar que haja mecanismos de diálogo permanente, participação activa e articulação entre os empregadores, trabalhadores e sociedade civil e as instituições do sistema de educação profissional na definição de padrões de competência;
- c) estabelecer um quadro de equiparação e enquadramento entre a formação profissional adquirida dentro das instituições da educação profissional e aquela adquirida fora destas, com vista a reconhecer e valorizar a formação no mercado laboral;
- d) dotar o país de recursos humanos qualificados e ampliar a oferta de mão-de-obra para o desenvolvimento;
- e) materializar o princípio da aprendizagem ao longo da vida facilitando o reconhecimento dos cursos de curta duração e das competências adquiridas extra-institucionalmente;
- f) encorajar percursos de aprendizagem flexíveis, a aprendizagem permanente e a formação contínua da força de trabalho;
- g) fornecer um quadro de equivalências entre as qualificações profissionais e as gerais;
- h) providenciar o quadro de avaliação e de certificação, em termos de saídas profissionais, no âmbito da educação profissional;

- i) fornecer uma base para a acumulação e transferência de créditos nas e entre as qualificações;
- j) alinhar o sistema de educação profissional nacional com as exigências internacionais e regionais, em particular da SADC.

ARTIGO 29

(Implementação)

1. Compete ao Governo aprovar o Regulamento do QNQP e determinar a sua entrada em vigor.

2. A implementação do QNQP ao nível das instituições da educação profissional existentes é gradual, devendo ser completado no prazo a fixar pelo Governo.

3. As instituições da educação profissional autorizadas após entrada em vigor do QNQP devem observar os requisitos do quadro no acto do pedido da sua criação.

SECÇÃO VIII

Sistema de acumulação e transferência de créditos

ARTIGO 30

(Caracterização e fins)

1. O sistema de acumulação e transferência de créditos é parte do QNQP e é estruturado com base na noção de horas normativas.

2. O sistema de acumulação e transferência de créditos tem por finalidade possibilitar percursos de aprendizagem flexíveis e uma maior mobilidade dos formandos, dentro e fora do sistema de educação profissional, facilitando o processo de reconhecimento e certificação da aprendizagem, bem como o relacionamento e articulação no interior de níveis de aprendizagem.

ARTIGO 31

(Objectivos)

O sistema de acumulação e transferência de créditos tem em vista, nomeadamente:

- a) permitir e reconhecer a mobilidade horizontal e vertical, entre os níveis de formação constantes do QNQP;
- b) reconhecer as competências dos candidatos e encorajá-los a prosseguir com a aprendizagem ao longo da vida;
- c) apoiar os candidatos na tomada de decisões sobre a sua formação e os percursos de aprendizagem;
- d) permitir o reconhecimento de qualificações parciais atingidas por um candidato;
- e) flexibilizar os pontos de acesso e saída dos candidatos, reforçando a sua mobilidade, em particular para os trabalhadores;
- f) fornecer informação comparativa entre qualificações constantes do QNQP, independentemente do lugar de aprendizagem.

SECÇÃO IX

Sistema nacional de registo, avaliação, acreditação e garantia da qualidade da educação profissional

ARTIGO 32

(Caracterização e fins)

1. A garantia da qualidade da educação profissional integra o conjunto dos mecanismos aprovados pela Comissão Executiva da Reforma da Educação Profissional (COREP), em especial:

- a) o QNQP;
- b) a verificação e registo das propostas de criação das instituições da educação profissional;

- c) a certificação dos formadores, avaliadores e verificadores da educação profissional;
- d) o processo de acumulação e transferência de créditos;
- e) o processo de avaliação dos currículos e programas e da capacidade institucional dos provedores da educação profissional;
- f) o sistema de acreditação das instituições da educação profissional.

2. O Estado garante a qualidade do serviço prestado pelas instituições da educação profissional, através do Sistema Nacional de Registo, Avaliação, Acreditação e Garantia da Qualidade da Educação Profissional (SNAQEP).

3. O SNAQEP visa assegurar que a educação profissional responda às expectativas do público-alvo dos seus serviços, bem como de outros actores do sistema, como os empregadores e as famílias.

ARTIGO 33

(Objectivos)

O SNAQEP tem em vista, nomeadamente:

- a) permitir uma decisão informada por parte da entidade competente sobre os pedidos de criação de uma instituição de educação profissional;
- b) criar e actualizar o banco de dados dos provedores de educação profissional;
- c) identificar, desenvolver e implementar normas e indicadores de qualidade;
- d) providenciar informação pública objectiva sobre a qualidade do ensino nas instituições da educação profissional;
- e) permitir a identificação de problemas atinentes à educação profissional e a formulação de mecanismos para a sua resolução;
- f) contribuir para a elaboração de políticas públicas para o sector da educação profissional;
- g) orientar a política de financiamento público à educação profissional;
- h) promover a articulação do sistema de educação profissional moçambicano com outros sistemas similares na região e no mundo.

ARTIGO 34

(Âmbito)

1. O registo é um acto integrante do processo de criação ou existência de uma instituição da educação profissional ou de qualquer outro tipo de provedor e visa a anotação pelo órgão regulador da educação profissional das características, elementos essenciais do provedor e dos cursos e programas por este oferecidos.

2. O órgão regulador da educação profissional presta a informação técnica necessária para uma decisão informada pelo órgão competente para a criação de uma instituição da educação profissional, tendo por objectivo verificar a conformidade das condições dos requerentes para implementar o seu projecto formativo.

3. A avaliação das instituições provedoras de educação profissional incide sobre os programas, currículos, meios e condições materiais, recursos pedagógicos, o quadro de pessoal, os meios financeiros e o modelo de governação adoptado.

4. A acreditação é o culminar do processo da avaliação das instituições provedoras de educação profissional e visa a certificação da conformidade com os padrões nacionais e internacionais da educação profissional adoptados pelo órgão regulador do sistema da educação profissional.

ARTIGO 35

(Implementação)

Compete ao Governo aprovar o Regulamento do SNAQEP e determinar o processo, prazos de sua implementação e entrada em vigor.

SECÇÃO X

Financiamento público à educação profissional

ARTIGO 36

(Objectivos gerais)

1. A política de financiamento à educação profissional pública visa contribuir para a provisão de mão-de-obra adequada às necessidades do mercado laboral e equidade social no acesso à educação profissional.

2. A política de financiamento da educação profissional tem em vista assegurar uma diversificação das fontes de financiamento e aumentar o volume de investimentos no sector.

3. A política de financiamento público à educação profissional encoraja e assegura a participação dos principais intervenientes, incluindo as empresas no financiamento do sistema e na decisão sobre a alocação dos recursos.

ARTIGO 37

(Objectivos específicos)

A política de financiamento público à educação profissional adopta um modelo que permite, nomeadamente:

- a) elevar a qualidade dos graduados das instituições públicas da educação profissional para facilitar o seu ingresso no mercado de trabalho;
- b) baixar os custos de formação incorridos pelas empresas na fase de admissão dos novos graduados;
- c) promover a prática de formação regular dos trabalhadores ao nível das empresas;
- d) promover a competitividade da mão-de-obra nacional;
- e) diversificar fontes de financiamento, mobilizando recursos adicionais que contribuam para a sustentabilidade do sistema de educação profissional;
- f) facilitar o acesso dos provedores de formação privados a fundos públicos numa base competitiva;
- g) promover a parceria público-privada para facilitar a contribuição dos grandes projectos no financiamento da educação profissional.

ARTIGO 38

(Fundo Nacional de Educação Profissional)

1. Sem prejuízo do financiamento directo do Estado às instituições da educação profissional através do Orçamento do Estado, o financiamento público à educação profissional é promovido através do Fundo Nacional da Educação Profissional (FNEP).

2. O FNEP é o mecanismo através do qual são recolhidas e geridas as contribuições monetárias para o financiamento da formação, no âmbito do sistema de educação profissional.

3. O FNEP é gerido pelo órgão regulador da educação profissional.

ARTIGO 39

(Objectivos específicos do FNEP)

São objectivos do FNEP:

- a) incrementar os recursos financeiros destinados à promoção da educação profissional com vista a formar profissionais de qualidade e aumentar os seus níveis de empregabilidade;

- b) providenciar recursos numa base competitiva às instituições públicas ou privadas que promovem uma formação articulada com a estratégia de educação profissional, em resposta à demanda do mercado de emprego;
- c) promover a formação contínua e em serviço dos trabalhadores, através da disponibilização de fundos às empresas, destinados à requalificação profissional, contribuindo para o aumento da produção e produtividade;
- d) melhorar a qualidade dos graduados da educação profissional, através do financiamento de estágios formativos e pré-profissionais;
- e) expandir as oportunidades de acesso à educação profissional pelas comunidades locais e agentes do sector informal, sobretudo jovens e mulheres não cobertos pelo sistema de formação formal.

ARTIGO 40

(Beneficiários do FNEP)

São beneficiários do FNEP:

- a) as instituições de educação profissional, públicas e privadas, em conformidade com os critérios de elegibilidade a serem definidos em regulamento específico;
- b) os candidatos à formação do sistema de educação profissional, através do desenvolvimento de actividades práticas e estágios pré-profissionais nas empresas;
- c) os trabalhadores das empresas contribuintes do FNEP, através do acesso a programas de formação contínua estruturados pela empresa, para reciclagem, actualização tecnológica e requalificação profissional dos trabalhadores;
- d) as empresas e associações com fins produtivos que operam no país, em particular as pequenas e médias empresas (PME) contribuintes do fundo, encorajando-as a dedicar maior atenção à formação dos seus trabalhadores, como forma de melhorar a sua capacidade produtiva;
- e) as comunidades rurais ou urbanas e agentes do sector informal, que beneficiam de iniciativas de formação e desenvolvimento de competências profissionais de impacto económico local para a melhoria da sua capacidade de geração de rendimentos;
- f) as organizações comunitárias de base, as confissões religiosas, as associações não lucrativas, os provedores de formação públicos e privados e as agências de desenvolvimento, que são encorajadas a concorrer para o acesso aos fundos competitivos disponibilizados pelo FNEP.

ARTIGO 41

(Fontes do fundo nacional da educação profissional)

O FNEP tem como fontes:

- a) dotações anuais do Orçamento do Estado;
- b) contribuições das empresas;
- c) contribuições dos parceiros de cooperação destinadas ao financiamento da educação profissional;
- d) outras fontes.

ARTIGO 42

(Contribuição para a educação profissional)

1. As empresas que operam no País contribuem para o FNEP, através de uma prestação mensal até 1% do valor total da folha de salários, nos termos a regulamentar pelo Governo.

2. A contribuição referida no número anterior é da responsabilidade da entidade empregadora.

ARTIGO 43

(Propina de educação profissional)

Os candidatos matriculados nas instituições da educação profissional contribuem para a sua formação com uma propina paga na instituição em que se encontram matriculados.

SECÇÃO XI

Estrutura de regulação e garantia da qualidade

ARTIGO 44

(Autoridade Nacional de Educação Profissional)

1. A Autoridade Nacional de Educação Profissional, abreviadamente designada ANEP, é o órgão através do qual o Governo implementa e regula de forma participativa a educação profissional.

2. A ANEP é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de personalidade jurídica, autonomia técnica, administrativa e financeira.

3. A Autoridade Nacional de Educação Profissional é tutelada pelo Ministro que superintende a área do ensino Técnico Profissional.

4. A ANEP é superiormente dirigida por um Conselho de Administração, com um mandato de três anos, que integra representantes do Governo, dos empregadores, dos trabalhadores e da sociedade civil.

5. O Conselho de Administração é presidido por um Presidente nomeado pelo Primeiro-Ministro, sob proposta do Ministro que tutela a ANEP.

6. A ANEP tem um Director-Geral seleccionado por concurso público, nomeado pelo Ministro que tutela a ANEP, ouvido o Conselho de Administração.

7. Os membros do Conselho de Administração devem comunicar por escrito ao órgão a sua ligação com qualquer instituição de educação profissional.

8. A ANEP pode criar representações quando necessário para apoiar as autoridades locais no exercício das competências e responsabilidades previstas na presente Lei.

9. O Conselho de Ministros aprova o Estatuto Orgânico da ANEP.

ARTIGO 45

(Competências da autoridade nacional da educação profissional)

Compete à Autoridade Nacional de Educação Profissional:

- a) gerir o Quadro Nacional de Qualificadores Profissionais e supervisionar a implementação de todos os mecanismos correspondentes;
- b) assegurar que novos investimentos na área de educação profissional sejam compatíveis com a política e estratégia da educação profissional;
- c) administrar o Fundo Nacional de Educação Profissional;
- d) fixar e registar os padrões de competência e qualificações;
- e) administrar o Quadro Nacional de qualificações Profissionais na forma prescrita;
- f) proceder ao registo e acreditação dos provedores e dos avaliadores de educação profissional;
- g) certificar os graduados de educação profissional;
- h) certificar os docentes da Educação profissional;
- i) implementar o sistema de garantia da qualidade da educação profissional;

j) partilhar com o Observatório do Mercado de Trabalho, informação relevante para o mercado de trabalho;

k) tramitar e dar parecer sobre os pedidos de criação de instituições de educação profissional.

ARTIGO 46

(Contrato-programa com a ANEP)

A ANEP observa os contratos-programa periódicos como instrumento de planificação, financiamento, execução e controle da educação profissional.

CAPÍTULO III

Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 47

(Estágios profissionais)

1. As instituições da educação profissional devem implementar um sistema de estágios profissionais.

2. Compete à ANEP apoiar as instituições da educação profissional na implementação dos respectivos programas de estágios, através da formulação de instruções e metodologias para a orientação dos estágios.

3. Compete ainda à ANEP manter um registo dos acordos de estágios celebrados pelas instituições da educação profissional.

ARTIGO 48

(Certificação de formadores, avaliadores e verificadores)

1. O exercício da actividade de ensino, incluindo a função de formador, avaliador ou verificador junto de qualquer instituição da educação profissional carece de licenciamento, através da obtenção do certificado correspondente.

2. O processo de certificação referido no número anterior consta de um sistema de certificação de formadores, de avaliadores e de verificadores externos.

3. A implementação do sistema de certificação de formadores, avaliadores verificadores da educação profissional é feita de forma gradual.

ARTIGO 49

(Emissão de certificados e diplomas da educação profissional)

1. Compete à Autoridade Nacional de Educação Profissional emitir diplomas e certificados que conferem ao candidato qualificação completa ou parcial, obtidos junto de qualquer instituição da educação profissional.

2. Para efeitos do número anterior, compete às instituições da educação profissional emitir as declarações e relatórios que atestam a qualificação aos créditos, níveis ou graus completados.

3. Os processos de certificação referidos nos números anteriores constam de um sistema de registo, avaliação e certificação de candidatos, a ser aprovado pelo Ministro que tutela a ANEP.

ARTIGO 50

(Instituições existentes)

As instituições de educação profissional existentes têm o prazo de dois anos para se conformarem com o disposto na presente Lei, em especial quanto à reorganização institucional.

ARTIGO 51

(Regulamentação)

1. O Compete ao Conselho de Ministros, no prazo de 180 dias, regulamentar a presente Lei e, em especial:

- a) o quadro Nacional de Qualificações Profissionais (QNQP);

- b) o sistema de Estágios Profissionais;
- c) o sistema de Acumulação e Transferência de Créditos da Educação Profissional (SATCEP);
- d) o sistema Nacional de Registo, Avaliação, Acreditação e Garantia de Qualidade da Educação Profissional;
- e) o sistema de Avaliação e Certificação dos formandos;
- f) o sistema de Avaliação e Certificação de formadores, avaliadores e verificadores;
- g) o fundo Nacional da Educação Profissional (FNEP);
- h) os estatutos da Autoridade Nacional de Educação Profissional;
- i) o contrato-Programa.